



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

79
A

21JAN2009 000851

Ex.ma Senhora
Director Regional de Educação do
Norte
Rua António Carneiro, n.º 8
4300-003 PORTO

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Proc. R-6329/08 (A4)

Assunto: *Direcção Regional de Educação do Norte – concurso – dirigente -
Centro de Formação de Gaia Sul.*

1. Foi apresentada uma reclamação perante este Órgão do Estado, onde se manifestou o descontentamento pelo modo como se procedeu à selecção do Director do Centro de Formação da Associação de Escolas de Gaia Sul, aberto por edital de 02-09-2008. No essencial, sustentou-se a impossibilidade de nomeação do docente seleccionado, por o mesmo não reunir os requisitos legalmente definidos para o efeito.
2. Na sequência de diligências entretanto realizadas, foi possível apurar o seguinte:
 - a. Em 01-07-2008 foi feita uma proposta nessa Direcção Regional, visando “o *destacamento dos docentes que vierem a ser indicados pelos respectivos estabelecimentos de ensino para exercer as funções de Coordenador do Centro de Recursos em Conhecimento da ES Dr. Joaquim Gomes Ferreira Alves e de Coordenador do Projecto de Desenvolvimento de Competências Leitoras e de Gestão de Comportamentos em Sala de Aula do AE Marques Leitão, desde que os docentes a destacar não tenham componente lectiva distribuída*”;
 - b. Este documento foi sujeito a autorização do Secretário de Estado da Educação, tendo merecido despacho favorável em 10-07-2008. Em síntese, foi autorizado o recurso à figura do destacamento, previsto na al. a) do art. 68.º do Estatuto



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

80
A

- da Carreira Docente (ECD), para colocação dos docentes no âmbito dos projectos assinalados;
- c. Posteriormente, em 15-07-2008, foi celebrado o Protocolo de Cooperação entre a Escola Secundária Dr. Joaquim Gomes Ferreira Alves, Valadares ⁽¹⁾, e a Escola EB 2,3 Dr. José Domingues dos Santos – Agrupamento Vertical de Escolas de Lavra ⁽²⁾, visando “o desenvolvimento do projecto do Centro de Recursos em Conhecimento Escola S/3 Dr. Joaquim Gomes Ferreira Alves/Gaia Sul”. Este Protocolo permitiu o destacamento do docente Domingos Manuel Magalhães Oliveira, da Escola EB 2,3 de José Domingues dos Santos para a Escola Secundária Dr. Joaquim Gomes Ferreira Alves;
- d. Por via do Edital acima referenciado, foi aberto um procedimento concursal para selecção do Director do Centro de Formação da Associação de Escolas Gaia Sul;
- e. Encontrando-se a prestar serviço na Escola Secundária Dr. Joaquim Gomes Ferreira Alves, o docente Domingos Oliveira apresentou-se ao concurso, tendo ficado posicionado em primeiro lugar.
3. De quanto foi apurado, poderiam colocar-se dúvidas quanto à nomeação do docente Domingos Oliveira como professor titular ⁽³⁾ ou relativamente à sustentação do Protocolo que suporta o destacamento. No entanto, por ora, importa precisar o que se relaciona com:
- a. A designação deste docente no âmbito do protocolo;
- b. Admissão do mesmo ao concurso aqui posto em crise.
4. A informação-proposta da DREN, de 01-07-2008, que serve de suporte ao protocolo celebrado entre as escolas de Valadares e de Lavra não define o nome de um professor, ficando-se pela descrição genérica e sucinta do perfil adequado. Isto permitiria que, aquando da celebração do protocolo, se tivesse optado pela

¹ De ora em diante “Escola de Valadares”.

² De ora em diante “Escola de Lavra”.

³ Pelo facto de se ter apresentado a concurso na Escola EB 2,3 de José Domingues dos Santos e não naquela onde exercia efectivamente funções em regime de destacamento.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

81
A

indicação de um qualquer docente da Escola de Lavra. Sucede que as escolas envolvidas optaram pela designação do docente Domingos Oliveira.

5. Andaram mal as escolas ao designar este docente, porquanto, tendo decorrido quatro anos desde a primeira situação de destacamento (pelo menos no âmbito da Escola de Lavra ⁴⁾ e sendo este o limite previsto no Estatuto da Carreira Docente ⁵⁾, o mesmo não poderia voltar a ser requisitado ou destacado durante os quatro anos escolares seguintes, nem mesmo ao abrigo de um protocolo. Com efeito, independentemente do fundamento usado para a mobilidade, a verdade é que a lei não distingue e prevê um limite de quatro anos para as situações de destacamento.
6. Deve salientar-se que o provimento no lugar de director do Centro de Formação permitirá a este docente ser destacado pelos próximos três anos (o actual e os dois seguintes). Este facto faz prolongar ainda mais o regime de destacamento, muito para além do admissível por lei.
7. Importa agora verificar o alcance do conceito de "*docentes das escolas associadas*" ⁶⁾, com vista a apurar se, a considerar-se regular a situação de destacamento (baseada no Protocolo), o mesmo poderia ter sido opositor ao concurso para director do Centro de Formação da Associação de Escolas de Gaia Sul. Como adiante melhor se verá, entende-se que o docente Domingos Oliveira não poderia apresentar-se ou ser admitido a concurso.
8. Em síntese, o Decreto Lei n.º 249/92 prevê que o director do centro de formação seja seleccionado por concurso de entre os "*docentes das escolas associadas*"

⁴ Tendo iniciado funções nesta Escola em no ano lectivo 2004-2005, esteve destacado nesse ano, em 2005-2006, 2006-2007 e 2007-2008.

⁵ Cfr. n.º 1 do art. 69.º do ECD, na redacção dada pelo Decreto Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro.

⁶ N.º 3 do art. 24.º do Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro, que enquadra o Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

82

(art. 24.º, n.º 3⁷) e que tenha de ser um docente com a categoria de professor titular (art. 27.º n.º 1).

9. O exercício de funções de director é por três anos, renováveis (art. 27.º n.º 5), e, se o docente for colocado num estabelecimento de educação ou de ensino não pertencente à associação de escolas, poderá concluir o seu mandato em regime de destacamento (art. 27.º, n.º 3).
10. O perfil que resulta do preceituado legal é o de um professor titular, com vínculo estável (por tempo indeterminado) a uma das escolas da Associação, tendo em vista o exercício destas funções numa base de regularidade pelo período de três anos.
11. Com efeito, a lei aponta claramente no sentido da nomeação do director a partir de vínculos estáveis, pois apenas:
 - a. permite a renovação do mandato ao director que se mantenha vinculado ao quadro de uma das escolas associadas;
 - b. admite (⁸) que, caso o director do centro de formação venha a ser colocado no quadro de outra escola fora da associação de escolas, o mesmo possa completar o seu mandato em regime de destacamento, não se prevendo, nesta circunstância, a renovação do mesmo.
12. Dito de outra forma, a lei pretende que se criem e mantenham relações estáveis, não sujeitas a vicissitudes inerentes a mudanças de vinculação ou vínculos transitórios, só permitindo a renovação do mandato no caso de a vinculação se manter; caso não se mantenha, em ordem a garantir essa mesma estabilidade, permite-se a conclusão do mandato mas não já a sua renovação.

⁷ E não os "docentes em exercício nas escolas associadas", como assinalado no Edital de concurso e reforçado pela DREN na resposta ao recurso.

⁸ No que respeita à transitoriedade do exercício de funções de director de centro de formação e como "mecanismo de salvaguarda".



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

13. Este propósito apenas pode ser alcançado no caso de o director ser professor do quadro de uma das escolas associadas, uma vez que se o docente estiver, no momento da candidatura, destacado, o mandato como director pode estar comprometido por vicissitudes ocorridas no destacamento (v.g., por se atingir o limite de duração previsto no ECD, quatro anos) – e não é isso que se pretende com esta formulação legal.
14. Deve reter-se que, atenta a vinculação do docente Domingos Oliveira ao quadro da Escola de Lavra e encontrando-se ali em funções, não poderia serpositor ao concurso em causa, por esta Escola não fazer parte da Associação de Escolas de Gaia Sul. Veio, porém, a ser destacado para a Escola de Valadares e foi nessa condição que se apresentou a concurso.
15. Porém, no caso concreto, o destacamento operou-se tendo em vista uma determinada finalidade (e não outra): o desenvolvimento do projecto do Centro de Recursos da Escola de Valadares. Com a apresentação do docente a concurso para director do centro de formação, verifica-se que a candidatura, assente neste vínculo precário, permitiu alcançar uma finalidade que nunca seria atingida em função da sua situação de origem.
16. Atentos os factos apurados e o enquadramento feito, solicito a V. Ex.a que se digne tomar a actuação adequada, informando este Órgão do Estado, no mais breve prazo possível, do que tiver tido por conveniente relativamente às questões acima enunciadas.

Com os melhores cumprimentos.

O PROVIDOR ADJUNTO DE JUSTIÇA

Alberto Oliveira